

PROCESSO - A. I. N° 083440.0162/13-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - JOEL MARCOS SILVEIRA
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - PUBLICAÇÃO: 27/12/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0421-12/17

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81, COTEB, para que seja extinto o crédito tributário lançado. O contribuinte acostou ao processo cópias das declarações retificadoras do IRPF, transmitidas no dia 06/12/2012 (um ano antes, portanto, da autuação), comprovando que os valores autuados não se referem a doações, mas a rendimentos isentos/não tributáveis. Infração elidida. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, interposta com base no art. 119, § 1º c/c §4º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e § 1º do art. 114 do RPAF, mediante a qual a D. Procuradora pede a extinção do crédito tributário de R\$43.800,00, atinente ao Auto de Infração 083440.0162/13-5, lavrado em 20/12/2013 por força de *“falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos”*.

Provocada pelo Sujeito Passivo (declarado revel no presente PAF), a Representante da PGE/PROFIS, após analisar a documentação acostada pelo contribuinte, concluiu que o Sr. Joel Marcos Silveira efetivamente incorrera em equívoco no momento do preenchimento das suas declarações originais de imposto de renda, relativas aos exercícios de 2008, 2009 e 2010 (folhas 70/89).

Diante disso, entende que o autuado faz jus à extinção do crédito tributário, com base na manifestação produzida pelo próprio fiscal autuante na diligência solicitada (folhas 175/177), o qual reconhece a pertinência das alegações do contribuinte.

Manejou, assim, a presente Representação, pedindo a extinção do crédito tributário.

VOTO

O exame das peças processuais revela que o sujeito passivo foi autuado por *“falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos”*. O lançamento tributário teve por fonte as informações contidas nas declarações originais de Imposto de Renda Pessoa Física, relativas aos anos-base de 2008, 2009 e 2010, das quais consta a declaração de recebimento de bens a título de doação, no montante total de R\$2.190.000,00.

Embora não tenha apresentado impugnação no prazo previsto em lei, noto que o contribuinte acostou ao processo, às folhas 70/89, cópias das declarações retificadoras do IRPF, transmitidas no dia 06/12/2012 (um ano antes, portanto, da autuação), comprovando que os valores autuados não se referem a doações, mas a rendimentos isentos/não tributáveis, conforme se pode constatar às folhas 72 (ano-base 2008), 78 (ano-base 2009) e 85 (ano-base 2010).

Remetido o processo em diligência ao Grupo de ITD, o Auditor Fiscal Coordenador, Sr. Vladimir Máximo Moreira, concluiu que é indevida a presente exigência, conforme se lê à folha 177, em trecho abaixo reproduzido.

“Diante dos fatos acima, entendemos que:

1 – Com base nesses novos elementos, fica comprovado que suas declarações originais do IRPF foram preenchidas com informações destacadas em local impróprio, por não ser aquela a origem do rendimento.

2 – O contribuinte corrigiu esses equívocos em 06/12/2012, entretanto, a Receita Federal não processa de imediato essas informações, principalmente aquelas que não modificam a apuração do imposto federal.

3 – Se o contribuinte tivesse atendido as intimações produzidas pelo autuante antes da lavratura do auto de infração, não haveria a constituição do crédito tributário.

4 – As cópias das declarações dos IRPJ demonstram claramente a distribuição de lucros em favor do autuado e nos valores declarados pelo mesmo.

5 – Assim como, os balanços demonstram a apuração de lucros nos exercícios em discussão.

Dessa forma, entendemos que é indevida a cobrança do imposto constituído através do auto de infração acima citado. Devendo a PGE/PROFIS adotar os procedimentos legais no sentido de atender ao contribuinte, se esse também for o seu entendimento.”

Assim, com base no acima exposto, entendo que sujeito passivo logrou êxito em elidir o presente lançamento (em que pese a existência de contradições entre a versão do contribuinte e a cópia da Declaração de Imposto de Renda acostada), pois os valores objetos da presente exigência não mais constavam, à época da autuação, das declarações de imposto de renda do sujeito passivo, que já havia retificado antes mesmo da lavratura do auto de infração, deixando de militar qualquer presunção de veracidade dos dados que pudesse embasar a exigência fiscal.

Dessa forma, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação interposta, para que seja extinto o crédito tributário de R\$43.800,00, lançado mediante a lavratura do Auto de Infração nº 083440.0162/13-5.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta para julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **083440.0162/13-5**, lavrado contra **JOEL MARCOS SILVEIRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS